



Estado do Pará - Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2015-2016

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2022.

Modifica a redação do “caput” do artigo 54 e “caput” do artigo 152 e incisos I, II, III, IV, V, VI, VII acrescenta o inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de Canaã dos Carajás/PA e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, nos termos do seu artigo 72, § 2º e 9º, inciso II do Regimento Interno, faz saber a todos os habitantes, que a Câmara Municipal aprovou, e a Mesa promulga a seguinte EMENDA à Lei Orgânica do Município de Canaã dos Carajás/PA:

Art. 1º - O artigo 54 da lei Orgânica do Município de Canaã dos Carajás, passa a ter a seguinte redação:

Art. 54: A eleição para renovação da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, realizar-se-á em uma das sessões ordinárias do dia 1º de junho a 15 de dezembro do segundo período legislativo, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir de 01 de janeiro.

Art. 2º - O artigo 152 da lei Orgânica do Município de Canaã dos Carajás, passa a ter a seguinte redação:

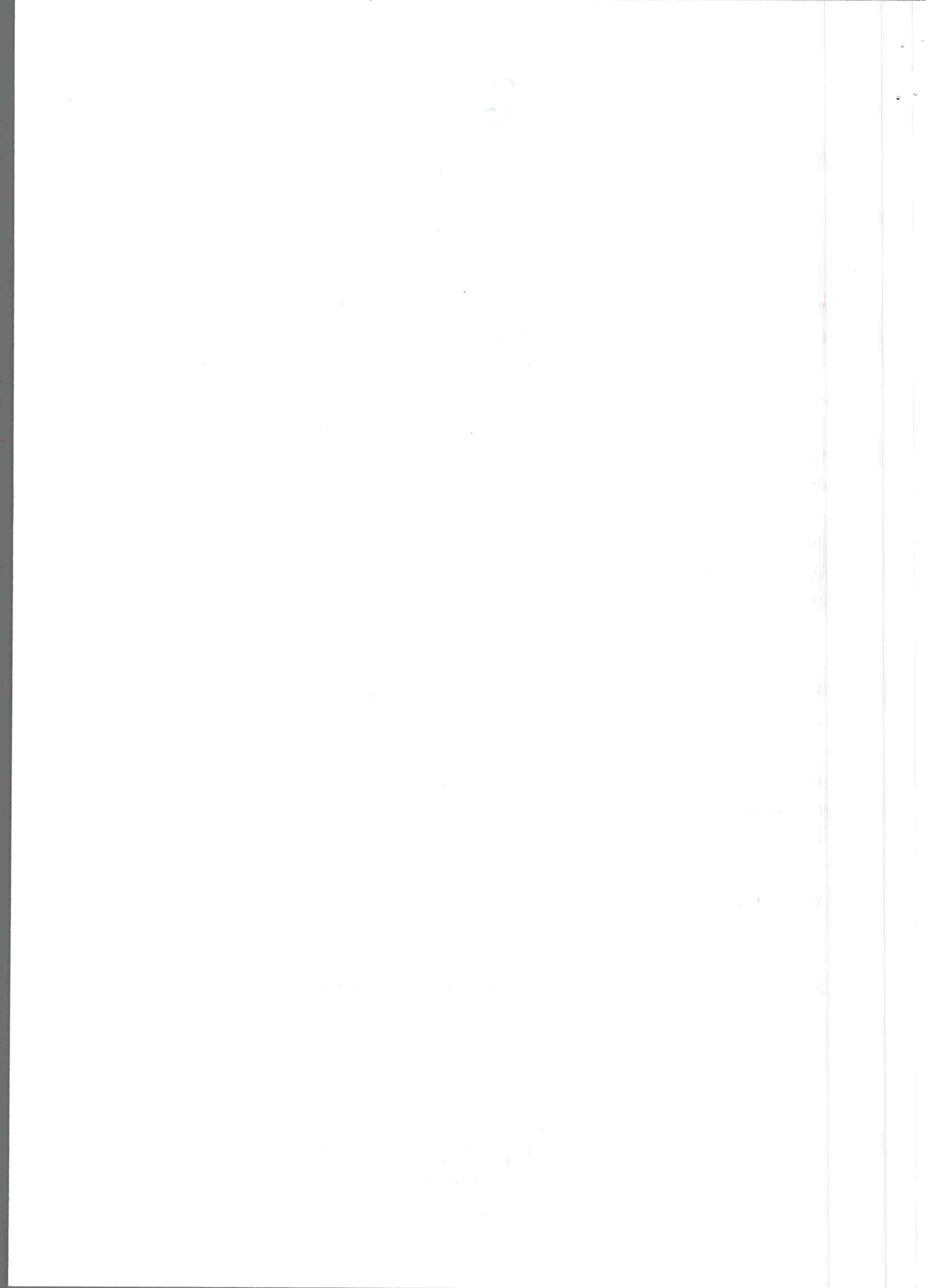
Art. 152. Poderão os vereadores apresentarem Emendas Parlamentares individuais no valor Global de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no Projeto de Lei Orçamentária Anual encaminhada pelo executivo:

1



Estado do Pará - Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2015-2016

- I. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das emendas a que se refere o caput deste artigo, em montante correspondente à receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação orçamentária das despesas de capital, sob pena de responsabilidade.
- II. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e pessoal as emendas apresentadas, independentemente da autoria.
- III. Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, as Organizações da Sociedade Civil - OSC's, beneficiadas pelas Emendas Parlamentares, deverão apresentar, ao Poder Executivo, a documentação completa para execução da Emenda;
- IV. até 30 dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Executivo, por meio da Secretaria de Planejamento, observado o art. 8º, Parágrafo único da Lei Federal nº 13.019/2014, enviará ao Poder Legislativo, a justificativa do impedimento para o cumprimento das emendas parlamentares;
- V - até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso IV, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;
- VI - até trinta dias após o prazo previsto no inciso V, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei, sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;
- VII - até trinta dias após o prazo previsto no inciso VI, se o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária;





Estado do Pará - Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2015-2016

VIII - após o prazo previsto no inciso V, as programações orçamentárias previstas na LOA, não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso IV deste artigo.

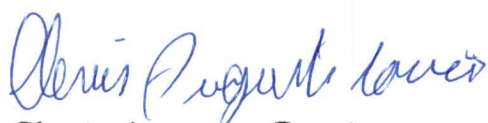
Art. 3º - Essa Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Canaã dos Carajás/PA, Plenário Sebastião Bruno, em 08 de junho de 2022.



Dinilson José dos Santos

Presidente



Clevis Augusto Corrêa

1º Vice-Presidente



Maria Perreira Lima de Souza

2º Vice-Presidente



Flávio Gomes de Souza

1º Secretário



2º Secretário

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2022.

Modifica a redação do “caput” do artigo 54 e “caput” do artigo 152 e incisos I, II, III, IV, V, VI, VII acrescenta o inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de Canaã dos Carajás/PA e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, nos termos do seu artigo 72, § 2º e 9º, inciso II do Regimento Interno, faz saber a todos os habitantes, que a Câmara Municipal aprovou, e a Mesa promulga a seguinte EMENDA à Lei Orgânica do Município de Canaã dos Carajás/PA:

Art. 1º - O artigo 54 da lei Orgânica do Município de Canaã dos Carajás, passa a ter a seguinte redação:

Art. 54: A eleição para renovação da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, realizar-se-á em uma das sessões ordinárias do dia 1º de junho a 15 de dezembro do segundo período legislativo, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir de 01 de janeiro.

Art. 2º - O artigo 152 da lei Orgânica do Município de Canaã dos Carajás, passa a ter a seguinte redação:

Art. 152. Poderão os vereadores apresentarem Emendas Parlamentares individuais no valor Global de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no Projeto de Lei Orçamentária Anual encaminhada pelo executivo:

É obrigatória a execução orçamentária e financeira das emendas a que se refere o caput deste artigo, em montante correspondente à receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação orçamentária das despesas de capital, sob pena de responsabilidade.

Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e pessoal as emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, as Organizações da Sociedade Civil – OSC’s, beneficiadas pelas Emendas Parlamentares, deverão apresentar, ao Poder Executivo, a documentação completa para execução da Emenda;

até 30 dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Executivo, por meio da Secretaria de Planejamento, observado o art. 8º, Parágrafo único da Lei Federal nº 13.019/2014, enviará ao Poder Legislativo, a justificativa do impedimento para o cumprimento das emendas parlamentares;

V - até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso IV, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

VI - até trinta dias após o prazo previsto no inciso V, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei, sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

VII - até trinta dias após o prazo previsto no inciso VI, se o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária;

VIII - após o prazo previsto no inciso V, as programações orçamentárias previstas na LOA, não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso IV deste artigo.

Art. 3º - Essa Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Canaã dos Carajás/PA, Plenário Sebastião Bruno, em 08 de junho de 2022.

DINILSON JOSÉ DOS SANTOS
Presidente

CLEVIS AUGUSTO CORRÊA
1º Vice- Presidente

MARIA PEREIRA LIMA DE SOUZA
2º Vice- Presidente

FLÁVIO GOMES DE SOUZA
1º Secretário

ANUAR ALVES DA SILVA FILHO
2º Secretário

Publicado por:
Rosilene Monteiro Oliveira
Código Identificador:3A4BBE35

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará no dia 09/06/2022. Edição 3011
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/famep/>